

PROCESSO - A. I. Nº 207093.0036/05-2  
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e F.S. VASCONCELOS & CIA. LTDA. (LOJAS MAIA)  
RECORRIDOS - F.S. VASCONCELOS & CIA. LTDA. (LOJAS MAIA) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0140-01/06  
ORIGEM - IFEPE COMÉRCIO  
INTERNET - 16/11/2006

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0389-11/06

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Razões recursais insuficientes para modificar a Decisão recorrida. Após análise das provas documentais ficou comprovada a subsistência parcial da infração. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Modificado, de ofício, o percentual da penalidade aplicada de 10% para 1% sobre o valor comercial das mercadorias, por não se destinarem à comercialização, implicando em redução do valor exigido. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0140-01/06, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito lhe imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte que inconformado com a referida Decisão apresenta a peça recursal respaldado no art. 169, I, “b”, do citado regulamento.

A acusação fiscal é de que o contribuinte deixou de recolher o montante de R\$286.298,31, em razão:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2000 e 2001, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário, exigindo-se o ICMS de R\$ 31.791,67 e R\$ 253.444,70, respectivamente.
2. Da multa, no valor de R\$ 1.061,94, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita, nos exercícios de 2000/2001.

A Decisão recorrida foi pela procedência parcial do Auto de Infração, no valor de R\$ 79.740,76, em razão de que o autuante acatou as argumentações defensivas, tendo procedido às devidas correções apontadas pelo autuado, considerando as notas fiscais de entradas, as saídas realizadas através de notas fiscais e os cupons fiscais, assim como os saldos das mercadorias indicados pelo contribuinte. Registra que na última intervenção no processo o sujeito passivo já não apresenta nenhum dado contestando a apuração realizada. Conclui que a exigência relativa à primeira infração é de R\$ 78.678,82, sendo R\$ 50.445,54 relativa ao exercício de 2000 e R\$ 28.233,28, ao exercício de 2001, mantendo-se a multa de R\$ 1.061,94, inerente à segunda infração.

Assim, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a doura 1ª JJF recorre de ofício da Decisão proferida para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Inconformado com a Decisão, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário, às fls. 1.739 a 1.740 dos autos, no qual alega que continua havendo equívoco manifesto do autuante, do que invoca o Mapa Demonstrativo do exercício de 2000, elaborado pelos dados contidos no Livro Registro de Inventário, para provar a veracidade de suas alegações. Assim, cita mais enganos do autuante entre o Livro Registro de Inventário e seu Relatório Final, por amostragem, a exemplo de:

- Código 158673 – Cadeira Laja Fiore Dolfin – quantidade correta de 8 unidades no estoque inicial;
- Código 158848 – Estabilizador 67 1.5BI 300VA SMS – estoque inicial de 1 unidade;
- Código 158674 – Mesa Laje Capri 90 CM Dolfin – estoque inicial de 1 unidade;
- Código 159248 – Rádio Walkman PW 10 Precision – estoque inicial de 2 unidades.

Ressalta que concorda com o valor de R\$ 28.233,28 relacionados ao exercício de 2001.

Assim, ratifica todos os argumentos realçados todas as vezes que se manifestou e requer a reforma da Decisão recorrida.

Em seu Parecer, às fls. 1.756 e 1.757 dos autos, a PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que:

1. Que a infração em discussão é relacionada à matéria de fato, produto de auditoria sistematizada por roteiro específico, onde a contra prova em relação ao que foi apontado se fazia fundamental para elidi-la por se tratar de entradas e saídas de mercadorias efetuadas sem a emissão da respectiva documentação fiscal.
2. Diante da defesa e da documentação apresentada pelo contribuinte, o próprio autuante revisou seu lançamento, tendo realizado duas diligências saneadoras, alterando os valores das infrações para R\$ 50.445,54, em relação ao exercício de 2000, e R\$ 28.233,28, em relação ao exercício de 2001, acatando toda a documentação comprobatória que servisse para a redução da infração, tendo a JJJ concluído pela correção do novo levantamento de estoques, mantendo os valores ali indicados.
3. No Recurso Voluntário interposto, o contribuinte acatou o valor lançado em relação ao exercício de 2001 e apenas repete as alegações da impugnação apresentada à fiscalização nas diligências, não acrescentando nenhum documento novo ou produzindo novas provas que possam elidir a infração em relação ao exercício de 2000.

Assim conclui que, por se tratar exclusivamente de comprovação material, partindo-se da premissa que os trabalhos de saneamento foram feitos de maneira coerente e consistente, não há o que se modificar em relação à Decisão da JJJ, já que o recorrente apenas insiste na procedência das argumentações já apresentadas anteriormente.

## VOTO

Examinando as peças que integram os autos observo que a auditoria de estoque está fundamentada em demonstrativos sintéticos e analíticos, nos quais consignam as quantidades em espécie e por documento fiscal, conforme fls. 11 a 201, resultando no exercício de 2000, objeto do Recurso Voluntário, a exigência do ICMS de R\$ 31.791,67, e no exercício de 2001, matéria do Recurso de Ofício, o ICMS de R\$ 253.444,70.

Às fls. 220 a 663 dos autos, o sujeito passivo apresenta suas razões de defesa e diversos relatórios, concludo por uma diferença tributável de base de cálculo de R\$ 25.038,89, no ano de 2000, e de R\$ 161.394,60, em 2001, representando o ICMS de R\$ 31.693,74, em razão de não terem sido consideradas pelo autuante diversas notas fiscais de entradas e de saídas, além de cupons fiscais.

O autuante, à fl. 666 e 667, esclarece que o levantamento quantitativo foi realizado a partir dos arquivos magnéticos entregues pelo contribuinte, assim, inicialmente, não reconhece as

alegações defensivas sob o entendimento de que a documentação acostada não passa de mero relatório de controle interno.

Contudo, diante da deliberação da JJF para que o autuante refizesse o levantamento quantitativo, verificando os documentos fiscais indicados pelo autuado (fl. 672), o preposto fiscal, a partir dos arquivos magnéticos devidamente retificados, refez a auditoria de estoque, dando origem a novos demonstrativos sintéticos e analíticos, às fls. 680 a 1.408, cujo crédito tributário passa a ser de R\$ 79.727,12, sendo R\$ 50.431,90, inerente ao exercício de 2000, e R\$ 28.233,28, ao exercício de 2001.

Instado a se pronunciar, o contribuinte, às fls. 1.410 e 1.411 dos autos, aduz que, no exercício de 2000, o diligente auditor fiscal deixou de observar os originais livros de Registro de Inventário, cometendo erros absurdos, em especial relativamente a estoque inicial e final de diversas mercadorias, do que anexa demonstrativos e relação analítica a título de Registro de Inventário, às fls. 1.419 a 1.535, como prova de suas alegações, e requer que sejam julgadas improcedentes as acusações fiscais.

O autuante, em sua nova manifestação, às fls. 1.538 a 1.576, anexa cópias dos livros Registro de Inventário, autenticados na repartição fiscal, onde salienta que a ação fiscal foi pautada nos livros e documentos fiscais, não procedendo as alegações do autuado, pois os saldos das quantidades consideradas no levantamento fiscal foram os regularmente escriturados nos Registros de Inventário.

Em nova manifestação, às fls. 1.579 a 1.593, o sujeito passivo exemplifica sua pretensão com alguns códigos de mercadorias e anexa cópia do aludido livro Registro de Inventário, sendo procedidas as devidas correções pelo autuante, às fls. 1.595 a 1.673, resultando o ICMS devido de R\$ 50.445,54, em 2000.

Intimado a se pronunciar, o contribuinte aduz que o autuante não computou quantidades de saldo inicial de inventário. Ressalta que, após exaustivo trabalho e provas apresentadas, se responsabiliza pela omissão de saídas, no ano de 2000, de R\$ 107.407,61, do que anexa relatórios às fls. 1.679 a 1.708. Já o autuante informa que foram feitas todas as correções apontadas pelo autuado, conforme demonstrativos às fls. 1.611 a 1.673, relativa à segunda diligência saneadora, na qual foram acatados os argumentos apresentados pelo contribuinte e retificado o demonstrativo de estoque do exercício de 2000.

Assim, diante de tais considerações, a Decisão da JJF foi de que “deve prevalecer o valor de R\$ 50.445,54, apurado na segunda informação fiscal, tendo em vista que nesta foram efetuadas todas as correções, sendo este é o valor correto exigível”.

Senhores, tal histórico demonstra a incessante busca da verdade material neste processo, no qual devo ressaltar que a acusação fiscal está sempre fundamentada em demonstrativos analíticos, consignando, nota a nota, toda a movimentação de entradas e de saídas de mercadorias, como também os estoques inicial e final dos itens objeto do levantamento de estoque.

Também cabe destaque que no Recurso Voluntário o próprio contribuinte admite que *“comprovou, exaustivamente, ao autuante a existência de engano por parte deste, sobretudo com referência ao estoque inicial do exercício de 2000, obtendo sua concordância no que tange os produtos de códigos 10283, 10352, 10363, etc., (fls. 1434), inexistindo, portanto, acerto da ação fiscal”*. Em seguida, apresenta, por amostragem, “mais enganos” do diligente autuante entre o livro Registro de Inventário e o relatório final, citando os códigos: 158673 (estoque inicial de 8 unidades e não zero); 159248 (estoque inicial de 2 unidades e não zero); 158848 e 158674 (estoque inicial de 1 unidade e não zero).

Observo que todas essas alegações já foram objeto de consideração pelo autuante em sua última diligência, às fls. 1.611 a 1.673 dos autos, não merecendo mais guarida.

Assim, comungo com o Parecer da PGE/PROFIS de que se trata exclusivamente de comprovação material, cabendo ao sujeito passivo apontar precisamente a existência de novos equívocos, caso ainda persistam, o que não ocorreu.

Contudo, de ofício, verifico que a multa aplicada, relativa à segunda infração, no montante de R\$1.061,94, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias, sujeitas a tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, com exceção das mercadorias constantes das Notas Fiscais de nºs 33217 e 0976, às fls. 210 e 214, deve ser a correspondente a 1% do valor comercial, conforme previsto no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96, por se tratarem de mercadorias destinadas ao ativo da empresa e, portanto, não destinadas à comercialização, conforme pode-se observar às fls. 203 a 209, 212 e 213 dos autos.

Assim, diante de tais considerações, a penalidade relativa à infração 2 é de R\$427,57, conforme a seguir:

NOTA FISCAL			MULTA		ESPECIFICAÇÃO Produto
Data	Nº	Valor	%	Valor	
06/04/2000	109670	400,00	1%	4,00	Base Expositora
29/05/2000	112579	517,50	1%	5,17	Idem
30/06/2000	1434	1.867,45	1%	18,67	Impressora Fiscal
28/07/2000	84937	349,46	1%	3,49	Display
31/10/2000	36915	841,26	1%	8,41	Grelha; veneziana
21/11/2000	51929	812,90	1%	8,13	Display
02/12/2000	58063	800,00	1%	8,00	Display
03/01/2001	201676	370,97	1%	3,70	Bandeja air, etc
03/01/2001	1942	1.089,00	1%	10,89	Imobilizado
SUB TOTAL:			R\$	70,46	
09/12/2000	33217	3.198,53	10%	319,85	Refrig., TV, Depurador
17/04/2001	976	372,63	10%	37,26	Refrigerador
SUB TOTAL:			R\$	357,11	
TOTAL:			R\$	427,57	

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário, e de ofício altero a multa, relativa à segunda infração, para R\$427,57.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207093.0036/05-2, lavrado contra F.S. VASCONCELOS & CIA. LTDA. (LOJAS MAIA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$78.678,82, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, e de ofício alterar a multa para R\$427,57, prevista no art. 42, IX e XI da referida lei, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS